



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

ATA DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA LICITAÇÃO 31/2023 - MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO

I – DO RELATÓRIO:

Aos 02 de junho de 2023, às 14h:00min, reuniram-se na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, presentes Marcos de Moraes – (Pregoeiro), e (Equipe de Apoio), na qual foi instalada a sessão de análise da impugnação da licitação em epígrafe.

II – DA IMPUGNANTE E DA IMPUGNADA:

Trata-se da impugnação protocolada nesta municipalidade pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS AO SETOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO., objetivando a retificação do referido edital.

III – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnante protocolou tempestivamente a presente impugnação nos termos do edital conforme consta no item 4, subitem 4.2:

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do Município, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 07h30 às 17h00, ou encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacao@bandeirantes.pr.gov.br.

Desta forma este Pregoeiro e equipe de apoio resolvem acolher a presente impugnação.

IV – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes do edital, que, insurge-se contra:

- O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- O esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem pneus 255/65 R17;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

- c) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, e considerando o princípio republicano do contraditório e ampla defesa consignamos o seguinte na resposta do mérito:

Referente a participação das empresas (concessionárias, autorizadas) consignamos que o município adquirirá os veículos para uso próprio e não para revenda. Sendo portanto considerado consumidor final dos itens licitados, razão pela qual não há necessidade da inclusão da exigência prevista na lei federal nr. 6729/79.

Sobre o quesito pneus no Edital no item 03, consta a seguinte redação: ' PNEUS RADIAIS 245/70 R17" (INCLUÍDO SOBRESSALENTE) OU 265/60 R18; portanto o pneu 255/65 R/17 é aceitável.

Ademais, o preâmbulo da lei 10.520/2002 (pregão) estabelece, no âmbito da união, estados, distrito federal e municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da constituição federal, para aquisição de bens e serviços comuns, nesse mesmo sentido no inciso II do artigo 3º institui que nessa modalidade de licitação - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nesse sentido não será retificado o presente edital.

MARCOS DE MORAES
Pregoeiro

JOSE MARCIO URBANO
Equipe de Apoio

Wesley Pires
WESLEY RODRIGO RAMOS PIRES
Equipe de Apoio